



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0416/2025

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e glaucoma. Realizou a cirurgia de trabeculectomia em ambos os olhos. Além disso, apresenta visão subnormal em ambos os olhos como consequência de suas doenças oftalmológicas. Encontra-se em fila para transplante de córnea em olho direito (Evento 1, ANEXO3, Páginas 12 e 13).

Informa-se que o transplante de córnea está indicado ao quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ATESTMED5, Página 1, Evento 1, OUT7, Página 1 e Evento 6, LAUDO2, Página 1).

No entanto, somente após avaliação do médico especialista que irá acompanhar o Autor, de acordo com o quadro clínico apresentado no momento do exame, poderá ser definida a conduta mais adequada ao seu caso.

Neste sentido, cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), constam os seguintes procedimentos: consulta médica em atenção especializada e transplante de córnea, sob os códigos de procedimento 03.01.01.007-2 e 05.05.01.009-7, respectivamente.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Atenção em Oftalmologia, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do SISREG III e do Sistema Estadual de Regulação – SER e não localizou a sua inserção para o atendimento da demanda.

À despeito do elucidado, resgata-se impresso do Sistema Nacional de Transplantes – Ficha de Inscrição: Córnea (Evento 1, ANEXO3, Página 23), no qual consta que o Autor foi inserido no referido sistema em 14 de fevereiro de 2023.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Acrescenta-se que a demora exacerbada para a realização da cirurgia pleiteada, pode acarretar em complicações graves, que influenciem negativamente no prognóstico do Autor.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde